Câmara Municipal de Votorantim

ENTRADA 26 / 08 / 03 PROJETO DE LEI Nº 42/03

ARQUIVO 12 / 09 / 03

AUTORIA Sr. Prefeito Municipal Jair Cassola

ASSUNTO:

Dispõe sobre o serviço Funerário no Município de Votorantim.

APROVADO
SESSÃO ORDINÁRIA
S/S., 09 / 09 / 03
Presidente

Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM
22 AGO 2003

Ofício nº 041/03- CM
Ref. Proc. 042/03-PMV-interno

Votorantim, 19 de agosto de 2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara

Pelo presente, encaminhamos para apreciação de Vossa Excelência e dignos pares, o **Projeto de Lei nº 022/03**, que dispõe sobre o serviço funerário no Município de Votorantim.

É notório que o Município, até hoje não possui legislação concernente ao serviço funerário. Referido serviço é de competência municipal, podendo ser delegado a terceiros.

Vale reproduzir os subsídios jurídicos fornecidos pela nossa Secretaria de Negócios Jurídicos, a qual cita trecho da obra do saudoso professor Hely Lopes Meirelles:

"O serviço funerário é da competência municipal, por dizer respeito à atividade de precípuo interesse local, quais sejam, a confecção de caixões, a organização de velório, o transporte de cadáveres e a administração de cemitérios. As três primeiras podem ser delegadas pela Municipalidade, com ou sem exclusividade, a particulares que se proponham a executá-las mediante concessão ou permissão, como pode o Município realizá-las por suas repartições, autarquias ou entidades paraestatais.

Quando delegados esses serviços a particulares, serão executados sob fiscalização e controle da Prefeitura, para que se assegurem o bom atendimento do público e a modicidade das tarifas. Este poder de regulamentação é irrenunciável e deverá ser exercido ainda que omitido na delegação, porque a polícia mortuária e a fiscalização dos serviços concedidos são atributos do Município, como entidade delegante."

A tendência atual é a delegação, uma vez que o Município não tem condições de suportar os encargos da estrutura necessária para a prestação dos serviços funerários. Mostra-se a mesma extremamente vantajosa, uma vez que garante a prestação de serviços de forma gratuita às famílias carentes e aos indigentes, sem qualquer custo para os mesmos e para o Poder Público, fato que representará grande ganho de caráter social para nossa cidade.

Além disso, através dos dispositivos da Lei e do futuro processo licitatório, que seguirá referidos dispositivos, poderá o Município estabelecer as condições para a prestação dos serviços, garantindo bons preços para os serviços, através da fixação dos valores máximos e regulando o funcionamento dos mesmos, principalmente quanto à qualidade no atendimento.

A regulamentação dos serviços, através de Lei e posterior concessão, é medida jurídica que se impõe, a fim de que possa o Município fornecer, através da delegação, um serviço eficiente e de qualidade, devidamente amparado por lei.

Dessa forma, encaminhamos o presente projeto de lei, solicitando que seja o mesmo, recebido e processado regularmente, nos termos regimentais para, por fim, receber a aprovação dessa Egrégia Casa de Leis.

Respeitosamente.

JAIR CASSOLA
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOMAR TELES PROCÓPIO
VOTORANTIM-SP.

DH/mlm

Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM
22 AGO 2003

PROJ. N.º 022/03

P R O J E T O D E L E I

Dispõe sobre o Serviço Funerário no Município de Votorantim.

JAIR CASSOLA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O Serviço Funerário do Município de Votorantim, será executado através de concessão, após regular processo licitatório.

Art. 2º. Considera-se serviço funerário:

I - fornecimento de caixões e urnas mortuárias;
II - remoção e transporte de corpos, urnas e caixões exclusivamente em carros funerários;
III - ornamentação e instalação mortuária de qualquer espécie;
IV - transporte de coroas e flores nos cortejos fúnebres;
V - fornecimento de noticiários de falecimentos e ofícios religiosos fúnebres, para os jornais e emissoras de rádio e televisão do Município;
VI - transporte de esquife ou similar;
VII - realização de velório e similar;
VIII - fornecimento de sistema de purificador de ar e odor, quando necessário;
IX - instalação e manutenção de prédios com salas de velórios, de acordo com legislação sanitária vigente;
X - transportes fúnebres dentro do Município ou deste para outros municípios, respeitada a legislação de cada cidade;
XI - providências administrativas junto às repartições municipais, cemitérios, cartórios de registro civil e agências de previdência social, prestando conta às famílias interessadas de todas as despesas efetuadas e recebimentos;
XII - atendimento a todas as posturas do Código Sanitário do Estado, bem como, acompanhamento junto aos órgãos oficiais para a liberação de corpos sujeitos à necropsia pela legislação vigente.

Art. 3º. Optando o Poder Público Municipal pela delegação do serviço, através de concessão, esta será outorgada

pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, podendo ser renovado pelo mesmo período que for fixado ou por período menor.

Art. 4°. O Poder Público Municipal fixará a tarifa máxima a ser cobrada dos interessados.

Art. 5°. As empresas funerárias concessionárias, obrigam-se ao fornecimento de caixão mortuário e transporte gratuito, às pessoas reconhecidamente sem recursos financeiros, assim identificadas através de estudo social minucioso pela Secretaria de Promoção Social do Município; e aos indigentes dentro dos limites do município.

Parágrafo único. A urna fornecida ao indigente ou pessoas reconhecidamente pobre, será sempre de madeira envernizada em nogueira para adultos e, caixão de madeira com revestimento em plástico de primeira qualidade quando se trate de criança.

Art. 6°. O transporte de cadáveres de outros municípios para o de Votorantim, a cargo de empresas funerárias de outras localidades, limitar-se-á, exclusivamente, até o local do velório, ficando os serviços complementares a cargo das concessionárias de Votorantim, de livre escolha da família.

§ 1°. Quando o cadáver proceder de outra cidade para sepultamento em Votorantim, permitir-se-á que empresa de outra localidade, dirija-se direto para o cemitério para efetuar o sepultamento.

§ 2°. Caso venha a ocorrer o óbito de pessoas de outros municípios dentro do Município de Votorantim, fica facultado à família o direito de escolha para sua remoção e aquisição de urnas ficando sob responsabilidade da concessionária escolhida as providências administrativas para o registro do óbito.

Art. 7°. Os serviços de recolhimento de corpos em vias públicas, hospitais, clínicas, I.M.L. (Instituto Médico Legal) e assemelhados, serão executados gratuitamente pelas empresas concessionárias, obedecendo à escala de plantão a ser fixada pelo Poder Público.

Art. 8°. Inobstante o transporte e translado de corpos venha a ser efetuado por uma determinada empresa, fica assegurado à família, o direito de livre escolha para os serviços funerários, desobrigando-a de proceder ao velório com a concessionária que efetuou o transporte e recolhimento do corpo.

Art. 9°. O direito de livre escolha, quanto à concessionária que deverá proceder à prestação dos serviços funerários, ficará condicionado a uma autorização expressa da família ou responsável pelo féretro, em documento padrão preenchido pela concessionária, documento esse que deverá ser registrado na empresa funerária acompanhando uma via com o féretro, para ser entregue no cemitério, quando do sepultamento.

Art. 10. As concessionárias serão obrigadas a manter velórios na cidade de acordo com a legislação pertinente.

Art. 11. Na hipótese de infração a qualquer disposição desta lei ou daquelas que forem fixadas em Regulamento, a ser expedido pelo Poder Público, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência escrita;

II - multa equivalente a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município, vigentes à época do descumprimento;

III - no caso de mais de uma concessionária, suspensão da atividade social pelo prazo de até sessenta (60) dias, ou, sendo uma única concessionária, intervenção pelo Poder Público nos serviços permitidos pelo mesmo prazo.

Parágrafo único. No caso de reincidência de infração, será aplicada a multa equivalente a 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município, e em caso de nova reincidência, seguir-se-á a pena de suspensão.

Art. 12. O Poder Executivo Municipal, em prazo improrrogável de trinta (30) dias, contados da promulgação, iniciará o processo licitatório previsto na presente lei.

Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta de dotações próprias previstas em orçamento.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Votorantim, 19 de agosto de 2003.

JAIR CASSOLA
Prefeito Municipal

À
CONSULTORIA JURÍDICA E COMISSÕES
S/S., 27 / 08 / 03
Presidente

À
COMISSÃO DE JUSTIÇA
RECEBIDO EM ...../...../.....
DEVOLVIDO EM ...../...../.....
Presidente

À
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS
RECEBIDO EM ...../...../.....
DEVOLVIDO EM ...../...../.....
Presidente

À
COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE
RECEBIDO EM ...../...../.....
DEVOLVIDO EM ...../...../.....
PRESIDENTE

À
COMISSÃO DE POLÍTICA SOCIAL
RECEBIDO EM ...../...../.....
DEVOLVIDO EM ...../...../.....
Presidente

EM DISCUSSÃO
S/S., 09 / 09 / 03
Presidente

APROVADO
SESSÃO ORDINÁRIA
S/S., 09 / 09 / 03
Presidente

Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA CÂMARA EM 27/08/2.003

Ao Sr. Presidente para o devido encaminhamento.

Lázaro de Góes Vieira
Secretário Geral

GABINETE DA PRESIDÊNCIA EM 27/08/2.003

Encaminhe-se ao Procurador Jurídico, para emissão de Parecer e após encaminhar às respectivas Comissões.

- [x] **Comissão de Justiça**
- [x] **Comissão de Finanças e Orçamento**
- [x] **Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente**
- [x] **Comissão de Política Social**
- [ ] **Comissão de Economia**
- [ ] **Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo**
- [ ] **Comissão de Administração Pública**
- [ ] **Comissão de defesa dos Direitos Humanos e da Cidadania**
- [ ] **Comissão de redação**
- [ ] **Mesa Diretora**

Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Parece nº 069/2003.

Projeto de Lei nº 42/03, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre o serviço funerário no Município de Votorantim.

Parecer:

De acordo com o art. 30, inciso I, da Constituição da República, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, especificamente organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o serviço funerário, que tem caráter essencial.

Assim, constituindo-se o projeto de matéria reservada à lei, de iniciativa exclusiva do Chefe o Executivo, nada obsta o seguimento do processo legislativo, após os pareceres das competentes Comissões de Mérito.

Votorantim, SP., 01 de setembro de 2003.

João da Silva Neto
Chefe de Serviços Jurídicos
OAB/SP 102952-B

À

Secretaria

Para prosseguir no processo legislativo, com os demais passos e seguimento.

02/09/03

Lázaro de Góes Vieira
Secretário Geral

Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA ao

PROJETO DE LEI Nº 42/03

O Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais apresenta o Projeto de Lei, que dispõe sobre o serviço Funerário no Município de Votorantim.

Analisando as disposições constitucionais e regimentais, nada se encontrou que pudesse contrariar a presente propositura, assim sendo, é de se recomendar a sua **APROVAÇÃO** pelo Plenário, no que diz respeito aos aspectos acima mencionados.

Este é o nosso Parecer, s.m.j.

Votorantim, 01 de setembro de 2.003.

ADILSON HOULENES MÓRA
Relator Especial

A Comissão de **JUSTIÇA**, em reunião com seus membros, resolveu acatar o relatório apresentado, e constitui parecer favorável à matéria em questão.

MEMBROS

JOÃO SOARES DE QUEIROZ

HEBER DE ALMEIDA MARTINS

ORLANDO HERRERA DIAS

PEDRO NUNES FILHO

Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO ao

PROJETO DE LEI Nº 42/03

O Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais apresenta o Projeto de Lei, que dispõe sobre o serviço Funerário no Município de Votorantim.

De acordo com as normas regimentais e orçamentárias em vigor, nada se encontrou que pudesse contrariar a presente propositura, assim sendo, é de se recomendar a sua **APROVAÇÃO** pelo Plenário, no que diz respeito aos aspectos orçamentários e financeiros.

Este é o nosso Parecer.

Votorantim, 01 de setembro de 2.003.

JERSON PEDROSO
Relator Especial

A Comissão de **FINANÇAS E ORÇAMENTO**, em reunião com seus membros, resolveu acatar o relatório apresentado, e constitui parecer favorável à matéria em questão.

MEMBROS

MARCELO DE SOUZA

OSVALDO BRASIL

PAULO SÉRGIO LOPES DE OLIVEIRA

PRIMO ALVINO VIEIRA

Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICA SOCIAL ao

PROJETO DE LEI nº 42/03

O Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais apresenta o Projeto de Lei, que dispõe sobre o serviço Funerário no Município de Votorantim.

.

Analisando detidamente, nada se encontrou que contrarie a presente propositura, assim sendo, é de se recomendar a sua aprovação pelo Plenário.

Este é o nosso Parecer.

Votorantim, 01 de setembro de 2.003.

CARLOS CLARO DA ROSA
Relator Especial

A Comissão de **POLÍTICA SOCIAL,** em reunião com seus membros, resolveu acatar o relatório apresentado, e constitui parecer favorável à matéria em questão.

MEMBROS

JAIRO DE SOUZA

HEBER DE ALMEIDA MARTINS

PEDRO NUNES FILHO

OSVALDO BRASIL

Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE ao

PROJETO DE LEI Nº 42/03

O Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais apresenta o Projeto de Lei, que dispõe sobre o serviço Funerário no Município de Votorantim.

Analisando detidamente, nada se encontrou que contrarie a presente propositura, assim sendo, é de se recomendar a sua **APROVAÇÃO** pelo Plenário.

Este é o nosso Parecer.

Votorantim, 01 de setembro de 2.003.

ORLANDO HERRERA DIAS
Relator Especial

A Comissão de **POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE**, em reunião com seus membros, resolveu acatar o relatório apresentado, e constitui parecer favorável à matéria em questão.

MEMBROS

JAIRO DE SOUZA

MARCELO DE SOUZA

PAULO SERGIO LOPES DE OLIVEIRA

PRIMO ALVINO VIEIRA

Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo nº 35/03

Projeto de Lei nº 42/03

Dispõe sobre o Serviço Funerário no Município de Votorantim.

Lei nº .....de.....de.....de 2003.

JAIR CASSOLA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- O Serviço Funerário do Município de Votorantim, será executado através de concessão, após regular processo licitatório.

Art. 2º- Considera-se serviço funerário:

I - fornecimento de caixões e urnas mortuárias;
II - remoção e transporte de corpos, urnas e caixões exclusivamente em carros funerários;
III - ornamentação e instalação mortuária de qualquer espécie;
IV - transporte de coroas e flores nos cortejos fúnebres;
V - fornecimento de noticiários de falecimentos e ofícios religiosos fúnebres, para os jornais e emissoras de rádio e televisão do Município;
VI - transporte de esquife ou similar;
VII - realização de velório e similar;
VIII - fornecimento de sistema de purificador de ar e odor, quando necessário;
IX - instalação e manutenção de prédios com salas de velórios, de acordo com legislação sanitária vigente;
X - transportes fúnebres dentro do Município ou deste para outros municípios, respeitada a legislação de cada cidade;
XI - providências administrativas junto às repartições municipais, cemitérios, cartórios de registro civil e agências de previdência social, prestando conta às famílias interessadas de todas as despesas efetuadas e recebimentos;
XII - atendimento a todas as posturas do Código Sanitário do Estado, bem como, acompanhamento junto aos órgãos oficiais para a liberação de corpos sujeitos à necropsia pela legislação vigente.

Art. 3°- Optando o Poder Público Municipal pela delegação do serviço, através de concessão, esta será outorgada pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, podendo ser renovado pelo mesmo período que for fixado ou por período menor.

Art. 4°- O Poder Público Municipal fixará a tarifa máxima a ser cobrada dos interessados.

Art. 5°- As empresas funerárias concessionárias, obrigam-se ao fornecimento de caixão mortuário e transporte gratuito, às pessoas reconhecidamente sem recursos financeiros, assim identificadas através de estudo social minucioso pela Secretaria de Promoção Social do Município; e aos indigentes dentro dos limites do município.

Parágrafo único- A urna fornecida ao indigente ou pessoas reconhecidamente pobre, será sempre de madeira envernizada em nogueira para adultos e, caixão de madeira com revestimento em plástico de primeira qualidade quando se trate de criança.

Art. 6°- O transporte de cadáveres de outros municípios para o de Votorantim, a cargo de empresas funerárias de outras localidades, limitar-se-á, exclusivamente, até o local do velório, ficando os serviços complementares a cargo das concessionárias de Votorantim, de livre escolha da família.

§ 1°- Quando o cadáver proceder de outra cidade para sepultamento em Votorantim, permitir-se-á que empresa de outra localidade, dirija-se direto para o cemitério para efetuar o sepultamento.

§ 2°- Caso venha a ocorrer o óbito de pessoas de outros municípios dentro do Município de Votorantim, fica facultado à família o direito de escolha para sua remoção e aquisição de urnas ficando sob responsabilidade da concessionária escolhida as providências administrativas para o registro do óbito.

Art. 7°- Os serviços de recolhimento de corpos em vias públicas, hospitais, clínicas, I.M.L. (Instituto Médico Legal) e assemelhados, serão executados gratuitamente pelas empresas concessionárias, obedecendo à escala de plantão a ser fixada pelo Poder Público.

Art. 8°- Inobstante o transporte e translado de corpos venha a ser efetuado por uma determinada empresa, fica assegurado à família, o direito de livre escolha para os serviços funerários, desobrigando-a de proceder ao velório com a concessionária que efetuou o transporte e recolhimento do corpo.

Art. 9°- O direito de livre escolha, quanto à concessionária que deverá proceder à prestação dos serviços funerários, ficará condicionado a uma autorização expressa da família ou responsável pelo féretro, em documento padrão preenchido pela concessionária, documento esse que deverá ser registrado na empresa funerária acompanhando uma via com o féretro, para ser entregue no cemitério, quando do sepultamento.

Art. 10- As concessionárias serão obrigadas a manter velórios na cidade de acordo com a legislação pertinente.

Art. 11- Na hipótese de infração a qualquer disposição desta lei ou daquelas que forem fixadas em Regulamento, a ser expedido pelo Poder Público, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência escrita;
II - multa equivalente a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município, vigentes à época do descumprimento;
III - no caso de mais de uma concessionária, suspensão da atividade social pelo prazo de até sessenta (60) dias, ou, sendo uma única concessionária, intervenção pelo Poder Público nos serviços permitidos pelo mesmo prazo.

Parágrafo único- No caso de reincidência de infração, será aplicada a multa equivalente a 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município, e em caso de nova reincidência, seguir-se-á a pena de suspensão.

Art. 12- O Poder Executivo Municipal, no prazo improrrogável de trinta (30) dias, contados da promulgação, iniciará o processo licitatório previsto na presente lei.

Art. 13- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta de dotações próprias previstas em orçamento.

Art. 14- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Votorantim, 10 de setembro de 2.003.

Jomar Teles Procópio
PRESIDENTE

Jairo de Souza
1° SECRETÁRIO

Marcelo de Souza
2° SECRETÁRIO